EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0482/2026

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para dispor sobre o ingresso e a permanência de pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia, cão de assistência ou animal de suporte emocional.

Art. 1º A denominação do Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DA PERMANÊNCIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA ACOMPANHADA DE CÃO-GUIA, CÃO DE ASSISTÊNCIA OU ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL’

Art. 2º O art. 175 da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 175. É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia, cão de assistência ou animal de suporte emocional o ingresso e a permanência em órgãos e espaços públicos estaduais, estabelecimentos privados abertos ao público ou de uso coletivo e serviços de transporte coletivo submetidos à competência do Estado, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º O ingresso e a permanência da pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia observarão a Lei federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e sua regulamentação, vedada a imposição de exigência adicional que restrinja direito assegurado pela legislação federal.

§ 2º O disposto no caput aplica-se ao treinador ou instrutor, quando acompanhado de cão-guia ou cão de assistência em processo de socialização ou treinamento, observada a legislação aplicável.

§ 3º O animal deverá permanecer sob o controle da pessoa com deficiência, de seu acompanhante ou do treinador, mediante a utilização de equipamento adequado à espécie, ao porte e à função desempenhada.

§ 4º Não poderá ser cobrado valor, tarifa ou acréscimo em razão do ingresso ou da permanência do animal, sem prejuízo da responsabilidade por eventuais danos, apurada na forma da legislação civil aplicável.

§ 5º O ingresso ou a permanência do animal poderá ser restringido:

I – nos ambientes em que sua presença seja vedada pela legislação federal ou pelas normas sanitárias aplicáveis;

II – quando apresentar sinais evidentes de doença infectocontagiosa que possam representar risco à saúde de pessoas ou de outros animais;

III – quando demonstrar comportamento agressivo ou permanecer fora do controle de seu condutor; ou

IV – quando não forem apresentados os documentos exigidos por esta Lei, ressalvado o regime documental aplicável ao cão-guia.

§ 6º A restrição prevista no § 5º deverá ser fundamentada e limitada ao local e ao período estritamente necessários à proteção da saúde e da segurança, vedada sua utilização como forma de discriminação da pessoa com deficiência.

§ 7º A autorização administrativa ou institucional não poderá afastar restrição sanitária expressamente estabelecida em lei ou regulamento federal.’ (NR)

Art. 3º O art. 176 da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 176. A identificação, a documentação e a comprovação do treinamento do cão-guia observarão exclusivamente os requisitos estabelecidos na legislação federal.

§ 1º Para o ingresso e a permanência acompanhada de cão de assistência, o condutor deverá apresentar, quando solicitado:

I – identificação do animal, contendo fotografia, nome e indicação de sua função;

II – carteira de vacinação atualizada e atestado de saúde do animal emitido por médico-veterinário regularmente inscrito no conselho profissional;

III – documento que demonstre o treinamento individualizado do animal para a execução de tarefa diretamente relacionada à deficiência da pessoa assistida, emitido por profissional, instituição ou entidade com capacidade técnica comprovada; e

IV – documento emitido por médico ou psicólogo, no âmbito de suas respectivas atribuições profissionais, que indique a necessidade do auxílio prestado pelo animal, quando essa necessidade não for evidente.

§ 2º Para o ingresso e a permanência acompanhada de animal de suporte emocional, o condutor deverá apresentar, quando solicitado:

I – identificação do animal, contendo fotografia, nome, espécie e indicação de sua função;

II – carteira de vacinação atualizada e atestado de saúde emitido por médico-veterinário regularmente inscrito no conselho profissional;

III – documento emitido por médico ou psicólogo, no âmbito de suas respectivas atribuições profissionais, que indique a necessidade do acompanhamento do animal; e

IV – atestado de aptidão sanitária e comportamental do animal, emitido por médico-veterinário.

§ 3º O documento de que tratam o inciso IV do § 1º e o inciso III do § 2º:

I – não precisará conter o diagnóstico, a Classificação Internacional de Doenças (CID) ou outras informações clínicas não indispensáveis à comprovação da necessidade do acompanhamento;

II – deverá observar o prazo de validade estabelecido pelo profissional responsável por sua emissão; e

III – poderá ter validade por prazo indeterminado quando atestar necessidade permanente, sem prejuízo de reavaliação clínica tecnicamente fundamentada.

§ 4º Os documentos previstos neste artigo poderão ser apresentados em meio físico ou digital, vedada a retenção de cópia pelo estabelecimento, salvo quando expressamente autorizada pela pessoa titular dos dados ou exigida pela legislação.

§ 5º A comprovação de treinamento do cão de assistência não poderá ser condicionada à filiação, ao credenciamento ou à certificação exclusiva por associação determinada.

§ 6º O tratamento dos dados pessoais e das informações relativas à saúde da pessoa com deficiência observará a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.' (NR)

Art. 4º O art. 177 da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 177. Constitui discriminação contra a pessoa com deficiência impedir ou dificultar, sem fundamento nas hipóteses previstas no § 5º do art. 175 desta Lei, seu ingresso ou sua permanência acompanhada de cão-guia, cão de assistência ou animal de suporte emocional nos locais e serviços abrangidos por este Capítulo.

Parágrafo único. Também constitui discriminação a cobrança de valor adicional em razão do ingresso ou da permanência do animal.' (NR)

Art. 5º O art. 180 da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 180. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I – cão-guia: o animal definido e habilitado na forma da legislação federal, treinado para auxiliar a pessoa com deficiência visual em sua orientação e mobilidade;

II – cão de assistência: o cão individualmente treinado para executar uma ou mais tarefas diretamente relacionadas à deficiência da pessoa assistida, inclusive auxílio à mobilidade, recuperação de objetos, interrupção de comportamentos prejudiciais, alerta médico ou apoio em situação de desorientação;

III – animal de suporte emocional: o cão ou gato doméstico cuja presença proporcione apoio emocional à pessoa com deficiência, conforme necessidade reconhecida por médico ou psicólogo no âmbito de suas respectivas atribuições profissionais, sem que se exija treinamento para a execução de tarefa específica;

IV – local público: o espaço pertencente ou destinado ao uso da Administração Pública estadual, de acesso gratuito ou condicionado ao pagamento de ingresso ou tarifa;

V – estabelecimento privado aberto ao público ou de uso coletivo: aquele destinado ao atendimento, à circulação ou à permanência de clientes, usuários, consumidores, pacientes, estudantes, hóspedes ou visitantes; e

VI – treinador ou instrutor: a pessoa que exerça regularmente atividade de socialização ou treinamento de cão-guia ou cão de assistência, observadas as exigências estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único. O animal de suporte emocional não se confunde com animal de estimação desacompanhado de indicação profissional nem com animal utilizado em intervenção assistida de natureza terapêutica, educacional ou recreativa.’ (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global tem por finalidade preservar a essência do Projeto de Lei nº 0482/2026 e, simultaneamente, adequar seu conteúdo aos parâmetros constitucionais, legais e de técnica legislativa aplicáveis.

A proposição original pretende ampliar a proteção conferida às pessoas que necessitam do auxílio de animais, reconhecendo, além do cão-guia e do cão de assistência, o animal de suporte emocional. A finalidade é legítima e se relaciona com os direitos à igualdade, à saúde, à acessibilidade, à autonomia e à inclusão social das pessoas com deficiência.

A Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, entretanto, constitui diploma especificamente destinado à consolidação dos direitos das pessoas com deficiência. Por essa razão, a Emenda delimita a proteção nela inserida às pessoas enquadradas no conceito legal de pessoa com deficiência, preservando a coerência temática e a unidade material da legislação consolidada.

O texto substitutivo mantém o reconhecimento do animal de suporte emocional, admitindo cão ou gato doméstico cuja presença proporcione apoio emocional à pessoa com deficiência, desde que a necessidade do acompanhamento seja reconhecida por médico ou psicólogo no âmbito de suas respectivas atribuições profissionais.

A redação também diferencia o animal de suporte emocional do cão de assistência. O cão de assistência é individualmente treinado para executar tarefas diretamente relacionadas à deficiência da pessoa assistida, enquanto o animal de suporte emocional atua por meio de sua presença e do apoio emocional proporcionado, sem necessidade de treinamento para tarefa específica.

No que se refere ao cão-guia, a Emenda determina a observância da Lei federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e de sua regulamentação. Essa ressalva impede que exigências estaduais adicionais sejam utilizadas para restringir direitos assegurados nacionalmente às pessoas com deficiência visual.

A Emenda estabelece documentação proporcional e distinta para cada categoria. Para o cão de assistência, exige-se identificação, comprovação sanitária, demonstração do treinamento e, quando necessária, documentação relativa ao auxílio prestado. Para o animal de suporte emocional, são exigidos identificação, documentação sanitária, indicação profissional e comprovação de aptidão sanitária e comportamental.

A exigência de documento emitido por médico ou psicólogo respeita as atribuições legais de ambas as profissões. A redação também protege a privacidade da pessoa com deficiência, dispensando a indicação do diagnóstico, da Classificação Internacional de Doenças ou de outras informações clínicas que não sejam indispensáveis à comprovação da necessidade do acompanhamento.

Para assegurar a impessoalidade e evitar a criação de exclusividade em favor de entidade determinada, a comprovação do treinamento do cão de assistência poderá ser emitida por profissional, instituição ou entidade com capacidade técnica demonstrada. Fica vedado condicionar o exercício do direito à filiação ou à certificação exclusiva por associação específica.

Também são estabelecidas hipóteses objetivas e excepcionais de restrição ao ingresso, relacionadas à legislação sanitária, a doenças infectocontagiosas, ao comportamento agressivo, à falta de controle do animal e à ausência da documentação exigida. Essas hipóteses deverão ser aplicadas de forma fundamentada e proporcional, sem constituir instrumento de discriminação.

A Emenda exclui da proposição matérias que não guardam relação direta com os direitos das pessoas com deficiência ou que dependeriam de disciplina legislativa autônoma, entre as quais os cães de busca e resgate utilizados por Corpos de Bombeiros, os animais empregados em intervenções terapêuticas, o direito de acesso de animais aposentados e o conceito genérico denominado “Inclusão Interespécies”.

Também foram retiradas exigências sem demonstração suficiente de necessidade ou adequação, como a castração obrigatória de diferentes espécies, o uso da denominada “Estrela da Vida”, a enumeração de animais exóticos ou silvestres e a criação de disciplina estadual sobre responsabilidade civil.

A restrição do animal de suporte emocional a cães e gatos domésticos oferece maior precisão ao alcance da norma e reduz riscos sanitários, ambientais, comportamentais e de bem-estar animal. A inclusão de outras espécies, sem critérios técnicos próprios, poderia comprometer a segurança jurídica e dificultar a aplicação uniforme da legislação.

No aspecto federativo, a Emenda limita as novas obrigações aos órgãos e espaços públicos estaduais, aos estabelecimentos privados abertos ao público ou de uso coletivo e aos serviços de transporte coletivo submetidos à competência do Estado. Permanecem integralmente assegurados os direitos mais amplos conferidos aos usuários de cães-guia pela legislação federal.

Por fim, estabelece-se prazo de 120 (cento e vinte) dias para a entrada em vigor, permitindo que órgãos públicos, estabelecimentos privados,

prestadores de transporte e demais destinatários conheçam as novas regras e adotem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Dessa forma, a presente Emenda Substitutiva Global mantém o núcleo socialmente relevante do Projeto de Lei nº 0482/2026, elimina incompatibilidades constitucionais e legais e confere maior clareza, proporcionalidade e segurança jurídica ao direito de ingresso e permanência da pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia, cão de assistência ou animal de suporte emocional.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal